



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**Direção Regional da Administração Pública**

**PARECER:**

**DESPACHO:**

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's?

Anotação de diploma?

Publicação na Web?

Elaboração de Circular?

**Informação n.º:**

**Proc.:**

**Data:**

**Assunto:** Assistente Técnico candidato a posto de trabalho na categoria de Coordenador Técnico - Níveis habilitacionais transitórios

A trabalhadora em funções públicas ..., integrada na carreira e categoria de Assistente Técnico, vem expor que candidatou-se a uma oferta de emprego publicada na BEP-RAM, para um posto de trabalho





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**Direção Regional da Administração Pública**

da carreira de Assistente Técnico, na categoria de Coordenador Técnico, tendo sido, contudo, informada, que por não ser possuidora do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado seria excluída da oferta de emprego.

Assim cumpre a esta Direção Regional informar o seguinte:

A carreira de Assistente Técnico é uma carreira geral, pluricategorial em que são categorias a de Coordenador Técnico e a de Assistente Técnico, sendo que, a esta carreira está associado um grau de complexidade funcional 2, em que se exige a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, nos termos do artigo 86.º, número 1, alínea b) da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP) conjugado com o anexo dessa Lei.

Contudo, atente-se que esta trabalhadora é detentora de vínculo de trabalho em funções públicas desde 29.01.1981, o que significa que a sua situação jurídico-funcional sofreu alterações com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), que veio regular os regimes de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2009.

Posteriormente, este diploma foi revogado pela LTFP, com exceção das normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º.

Assim sendo, esta trabalhadora transitou para a categoria de assistente técnico nos termos do artigo 97.º da LVCR, na qual se mantém desde 1 de janeiro de 2009.

E dispõe o artigo 115.º, número 1 da LVCR que *na falta de lei especial em contrário, enquanto os trabalhadores se mantêm integrados na carreira resultante da transição prevista no presente título, não lhes é exigido o nível habilitacional correspondente ao grau de complexidade funcional da carreira em causa, ainda que se candidatem a procedimento concursal publicitado para ocupação de postos de trabalho, no órgão ou serviço onde exercem funções ou em outro órgão ou serviço, correspondentes a idêntica ou a diferente categoria de carreira.*

Neste sentido, à trabalhadora ..., que transitou para a categoria de Assistente Técnico ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, tendo se candidatado a posto de trabalho da categoria de Coordenador Técnico, da carreira de Assistente Técnico, não lhe pode ser exigido o nível habilitacional correspondente ao grau de complexidade funcional da carreira em causa, ou seja, o 12.º ano de





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**Direção Regional da Administração Pública**

escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado, sob pena de violação do artigo 115.º, número 1 dessa mesma Lei.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

